



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 399, DE 2024 (Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender a permissão de dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários e hospitais veterinários, para tratamento de animais domésticos, desde que o contribuinte possua certidão de registro do animal, emitido por Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2770/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender a permissão de dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários e hospitais veterinários, para tratamento de animais domésticos, desde que o contribuinte possua certidão de registro do animal, emitido por Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estender a permissão de dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, para tratamento de animais domésticos, desde que o contribuinte possua certidão de registro do animal, emitido por Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

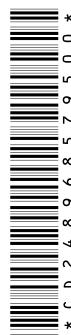
"Art. 8º

.....

II -

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, médicos veterinários, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, clínicas e hospitais veterinários, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....



* c D 2 4 8 9 6 8 5 7 9 5 0 0 *

§ 2º

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento, ao de seus dependentes e aos de animais domésticos, desde que o contribuinte possua certidão de registro do animal, emitido por Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda da pessoa física (IRPF) permite a dedução de pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, quando esses pagamentos forem relativos ao tratamento do próprio contribuinte ou ao tratamento de seus dependentes.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa alterar o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de forma a estender a permissão de dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, também a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, referentes ao tratamento de animais domésticos, desde que o contribuinte possua certidão de registro do animal, emitido por Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

É importante lembrar que o Brasil e outros países assinaram, em 27 de janeiro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que dispõe sobre a atenção, a proteção e os cuidados para com os animais, inclusive por meio de legislações em âmbito federal, estaduais e municipais.



+ 0 0 0 5 7 9 5
+ 0 3 6 8 0 6 8 5

Diante do exposto e por se tratar de proposta justa e necessária, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES
PDT-RJ



* C D 2 4 8 9 6 8 5 7 9 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.250, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

FIM DO DOCUMENTO